

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 073/2023.

AUTORIA: Ver. Fransuá.

EMENTA: Institui a Ação Cultural Jovem Poeta e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A
AÇÃO CULTURAL JOVEM POETA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA
NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO
EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE – ART.
61 DA CF C/C ARTS. 58 E 59 DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Fransuá, que visa instituir a Ação Cultural Jovem Poeta e dá outras providências.

Justifica o nobre parlamentar, que o intuito da propositura é incentivar as crianças e adolescentes a valorizar a leitura e a escrita como forma de expressão em espaços e ações que tragam experiências saudáveis e socialização dos municípios, em busca de criar uma sociedade cada vez mais culta e solidária.

Deliberado em 31/08/2023.

Distribuido para parecer em 13/09/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa instituir a Ação Cultural Jovem Poeta e dá outras providências.

A Lei orgânica do Município de Manaus, em seu artigo 58, disciplina a iniciativa parlamentar, que assim estabelece:

*Art. 58 - LOMAN: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria tratada é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

Ademais, trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF c/c art. 8º, I, da LOMAN, bem como versa sobre incentivo à cultura e promoção do lazer, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal. Veja-se:

Art. 30, CF: *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º, LOMAN: *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X – incentivar a cultura e promover o lazer;

Ressalte-se, por oportuno, que a propositura também encontra respaldo na Seção I da Lei Orgânica do Município, que trata especificamente da cultura como direitos garantidos a todo cidadão, além de prever a responsabilidade do ente Municipal sobre o tema. Vejamos:

Art. 331, LOMAN: *O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como as diversas fontes de cultura, e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão dessas*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

manifestações, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 088, de 2.9.2015)

Art. 332. A atuação do Município com relação à cultura se efetivará, principalmente, através de:

(...)

VII – estímulo e incentivo dos movimentos de jovens que exerçam atividades socioculturais reconhecidas pela comunidade;

VIII – promoção do aperfeiçoamento e valorização de talentos e de profissionais da produção e animação cultural;

XII – criação de oficina de arte nos bairros, estimulando o desenvolvimento de habilidades e dando oportunidade de surgirem novos talentos.

Art. 335. Deverá o Município instituir prêmios, visando estimular a criatividade intelectual, política, artística ou científica, ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustres da história amazonense

(...)

Art. 337. O Executivo Municipal dotará as Regiões Administrativas, tendo por base sempre as escolas públicas, de uma estrutura complexa para o desenvolvimento de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

atividades socioculturais de qualquer natureza, e todos os bairros, de estrutura simplificada.

§ 1.º *Entende-se por estrutura complexa a que for integrada por biblioteca com seção para deficientes visuais, conjunto e acervos de áudio-vídeo, sala para espetáculos, inclusive cinema, arquivos suplementares e leitores de microfichas e microfilmes, espaços livres para criação, atividades culturais e eventos sociais, familiares e públicos.*

§ 2.º *Entende-se por estrutura simplificada a composta por biblioteca, sala de áudio vídeo, espaços livres para criação, atividades culturais e eventos sociais e familiares.*

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação deste projeto.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 073/2023.

É o parecer, *s.m.j*

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Camila M. Miranda Corrêa
Assessor Institucional





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070961

Data 06/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070961

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 06/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 073/2023.

AUTORIA: Ver. Fransuá.

EMENTA: Institui a Ação Cultural Jovem Poeta e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de novembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070961

Data 06/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070961

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 07/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
 RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

